



CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA



RECURSO VOLUNTÁRIO: 200/2012
PROCESSO DE ORIGEM: 1058163000024-0
RECORRENTE: EXPRESS DISTRIBUIDORA LTDA
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL.
RELATOR: CONSELHEIRO JÂNIO CURY QUEIROZ

Sessão realizada em 27 de novembro de 2013.

ACÓRDÃO Nº 216/2013

EMENTA: I-CMS. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. FALTA DE REGISTRO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADA. ESTABELECIMENTO COMERCIAL ATACADISTA, DETENTOR DO REGIME ESPECIAL PREVISTO NO DECRETO Nº 10.439/00. ARGUIÇÃO INSUFICIENTE PARA ELIDIR A ACUSAÇÃO FISCAL. PENALIDADE DEVIDA.

II- Recurso conhecido e não provido, para confirmar a decisão de primeira instância e considerar o Auto de Infração procedente.

III- Decisão por unanimidade.

RELATÓRIO

A empresa EXPRESS DISTRIBUIDORA LTDA, estabelecida na Avenida São Raimundo, nº 460 – Piçarra, em Teresina-PI, inscrita no CNPJ sob nº 03.469.481/0001-77 e no CAGEP sob o nº 19.444.730-8, foi autuada pela Fiscalização Estadual através do Auto de



CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA



Infração nº 10581630024-0, datado de 01/2009 a 12/2009, foi declarada devedora do Estado do Piauí de R\$ 639,00 de imposto e acrescido sobre esta parcela, os juros e correção monetária.

O Auto de Infração contém a seguinte descrição; O contribuinte acima identificado, beneficiário do Regime Especial Atacadista, deixou de registrar, em livro próprio, as notas fiscais de entrada anexa, sujeitando-se a penalidade prevista na legislação tributária estadual.

A decisão de primeira instância decidiu pela procedência do Auto de Infração lavrado determinando a intimação do contribuinte para que recolha, aos cofres públicos estaduais, ICMS relativo à autuação.

Não satisfeita com a decisão monocrática, a recorrente vem à presença desse Conselho de Contribuintes com as seguintes alegações:

- A Recorrente não pode concordar com o Auto de Infração em tela, pois todo o ICMS devido no período sob regime especial foi totalmente apurado e recolhido, conforme decreto nº 10.439 de 05 de dezembro de 2000, e ainda conforme Livro de Registro de Entrada de IMCS no período;

- Com base no exposto, em atendimento aos princípios da realidade, o contribuinte recorrente requer ao Conselho de Contribuintes a IMPROCEDÊNCIA do auto de infração impugnado.

O representante da Procuradoria Tributária (Parecer nº 175/2013) se manifestou pelo conhecimento e não provimento do recurso voluntário, para manter a Decisão de primeira instância e julgar procedente a autuação.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

A exigência fiscal sob apreciação fundamenta-se na aplicação de penalidade pecuniária por descumprimento da obrigação acessória relativa à obrigatoriedade de os contribuintes registrarem, em livro fiscal próprio, as operações de aquisição de mercadorias.

As obrigações tributárias acessórias decorrem da legislação tributária e têm por objeto as prestações positivas ou negativas no interesse da arrecadação ou fiscalização das receitas. No âmbito do ICMS, apresentam a finalidade principal de permitir o



CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA



acompanhamento das atividades comerciais da empresa e a fiscalização do recolhimento do imposto devido.

O fato gerador destas obrigações, segundo o Código Tributário Nacional, consiste em qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõe prática ou abstenção de ato que não configure obrigação principal, sendo que a melhor doutrina entende que as práticas e abstenções impostas ao sujeito passivo devem ser definidas de forma expressa e específica.

A obrigatoriedade de escrituração das operações e prestações decorre de exigência legal inserta na Lei nº 4.257/89, no artigo 54, inciso II e parágrafo único, abaixo transcritos:

“Art. 54. Os contribuintes e as demais pessoas obrigadas à inscrição deverão, de acordo com a respectiva atividade, em relação a cada um dos seus estabelecimentos:

(...)

II - manter escrita fiscal destinada ao registro das operações ou prestações efetuadas;

(...)

Parágrafo Único. Com base nos Convênios e Ajustes que compõem o Sistema Nacional Integrado de Informações Econômico - Fiscais - SINIEF, o Regulamento disporá sobre todas as exigências formais e operacionais com os livros e documentos fiscais pertinentes ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação.”

O caso concreto trata de falta de escrituração de notas fiscais de entrada no Livro Registro de Entradas relativas ao exercício de 2009, obrigação a que se sujeitam os contribuintes do ICMS, conforme as disposições do artigo 280 do Decreto nº 13.500/0, abaixo reproduzidas:

“Art. 280. O livro Registro de Entradas, modelo 1 ou 1-A, destina-se à escrituração do movimento de entradas de mercadorias, a qualquer título, no estabelecimento, bem como da utilização de serviço de transporte



CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA



intermunicipal e interestadual e de comunicação, inclusive das obrigações relacionadas com a substituição tributária.

(...);

§ 2º Os lançamentos serão feitos, operação a operação, em ordem cronológica das entradas efetivas ou simbólicas no estabelecimento ou na data da aquisição ou desembaraço de mercadorias estrangeiras.

(...).”

Dessa forma, ressalvadas as hipóteses expressamente consignadas na própria legislação, qualquer empresa inscrita no CAGEP deve proceder ao adequado registro das operações e prestações realizadas nos livros fiscais adequados. O estabelecimento autuado, por seu turno, não se insere nas ressalvas mencionadas na regra acima.

Na tentativa de elidir o lançamento tributário, a recorrente limitou-se a arguir que procedera à apuração e ao recolhimento do imposto devido, na forma do Decreto nº 10.439/00. Tal arguição, entretanto, não afasta o caráter delituoso da conduta praticada, que trata aplicação de penalidade por descumprimento de obrigação acessória, e não de exigência de recolhimento de imposto (obrigação principal). Esta conclusão se coaduna inclusive com as disposições contidas no "caput" do art. 136 do Código Tributário Nacional, regra segundo a qual a responsabilidade do agente por infrações tributárias cometidas apresenta natureza objetiva.

Dessa forma, conclui-se pelo não acolhimento da argumentação do recurso, ante a constatação de que o contribuinte efetivamente omitiu o registro de documentos fiscais de entradas. A defesa, por sua vez, não carrou aos autos qualquer elemento com aptidão para afastar a conduta delituosa.

Na hipótese de ser constatado pela fiscalização que o contribuinte se omitiu do cumprimento da obrigação relativa ao adequado registro das notas fiscais de entrada, no livro fiscal próprio, resta configurada a ocorrência de infração, na forma do art. 1.588, § 4º, inciso I, do Decreto nº 13.500/08.

A comprovação de descumprimento de obrigação acessória reclama a adoção de providências por parte da autoridade fazendária, competência a ser exercida de forma vinculada, nos limites estritos da lei. No caso em apreço, o contribuinte incorreu na penalidade inserta no artigo 79, inciso III, alínea "b", da Lei nº 4.257/89, que estabelece a



**CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**



multa equivalente a 100 (cem) UFR/PI, aplicável em relação aos contribuintes que deixarem de registrar documentos fiscais relativos à entrada ou à saída de mercadorias, por documento.

Como na situação em comento, foi verificada a omissão de escrituração, no Livro Registro de Entradas, de 03 (três) notas fiscais, a multa a ser aplicada ao contribuinte perfaz o montante de 300 (trezentas) Unidades Fiscais de Referência do Estado do Piauí.

Frente ao exposto, conheço do recurso e nego-lhe provimento para confirmar a decisão recorrida e considerar o Auto de Infração procedente.

É o voto.

DECISÃO

A Segunda Câmara Recursal do Conselho de Contribuintes, em sessão realizada em 27 de novembro de 2013, por unanimidade, conheceu do recurso e negou-lhe provimento para confirmar a decisão de primeira instância e considerar o auto de infração procedente. Participaram do julgamento os Conselheiros Jânio Cury Queiroz, Maria Cristina Lages Rebêllo Castelo Branco, representantes do Fisco, Paulo Antônio Teixeira de Sousa e a senhora Conselheira Evangelita Fernandes Vieira de Carvalho, representantes dos contribuintes, e a Procuradora do Estado Christianne Arruda.

Publique-se. Registre-se e Comunique-se.

Sala de Sessões do Conselho de Contribuintes do Estado do Piauí, em Teresina (PI), 27 de novembro de 2013.

Jânio Cury Queiroz-Conselheiro-Presidente-Relator

Maria Cristina Lages Rebêllo Castelo Branco-Conselheira

Paulo Antônio Teixeira de Sousa - Conselheiro

Evangelita Fernandes Vieira de Carvalho – Conselheira

Christianne Arruda - Procuradora do Estado